



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROC. Nº 144.160

Rio Branco-AC, 05/12/2023.

ASSUNTO: Denúncia para verificar possíveis irregularidades relacionadas à condução do Pregão Eletrônico nº 052/2022 no âmbito da Secretaria Municipal de Cuidados com a Cidade – SMCCI, da Prefeitura de Rio Branco.

Trata o presente processo de três denúncias relacionadas ao Pregão Eletrônico 52/2022 da Secretaria Municipal de Cuidados da Cidade de Rio Branco – SMCCI. Os encaminhamentos a esta Corte de Contas foram realizados pela Advogada Taynan Nascimento Pinheiro, OAB/AC 5120, pela empresa Coluna Construções e Comércio Eireli, e a outra através de documento anônimo enviado diretamente à Presidência da Corte.

Os denunciantes alegam o seguinte:

1. Indução ao erro devido a publicação de retificações do instrumento convocatório no Sistema LICON informando que estariam apenas alterando datas, quando em verdade ocorreram alterações com aumento das exigências de qualificação técnica;

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

2. Irregularidade na habilitação da licitante Queiroz e Santos Ltda relacionada à sua qualificação técnica, eis que, os serviços constantes no Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo DERACRE coincidiriam com serviços feitos pela denunciante (Coluna Construções e Comércio LTDA) no mesmo local e período, imputando suspeição sobre a veracidade do referido documento;

3. Inabilitação indevida da licitante Zig Eletricidade e Construção Importação e Exportação Ltda, apesar de ter apresentado documentação comprobatória de capacidade técnico – profissional de acordo com o exigido em edital;

4. O Sr. Neimar de Oliveira Dantas, Diretor de Iluminação Pública da Secretaria Municipal de Cuidados com a Cidade - SMCCI, emitiu parecer técnico no qual opina pela desclassificação da empresa Zig. Praticou o ato na função de Diretor de Iluminação Pública, e não como Engenheiro Eletricista, ou qualquer outra função que o habilitasse para elaboração de pareceres técnicos, atentando contra o princípio da impessoalidade e o da segregação de funções;

5. Ausência de memória de cálculo para definição da remuneração da contratada;

6. O item 13.5 do edital condiciona uma eventual troca de marca das luminárias caso a empresa apresente justificativa da indústria, da não fabricação dos materiais ou falta de matéria-prima, o que seria ilegal;

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

7. O objeto licitado não seria compatível com o referencial SINAPI devido os preços praticados no mercado referente aos materiais licitados custarem o dobro do preço disposto na tabela e que as lâmpadas especificadas não guardam correspondência com esta;

8. Exigências abusivas nas alíneas “a.4”, “b” e “c” do item 14.4.4 ao determinar que, para fim de qualificação técnica, os atestados deverão referir-se à execução de contratos similares executados sucessivamente pelo prazo mínimo de três anos, somente seriam aceitos atestados referentes a qualificação técnica após a conclusão do contrato ou decorrido pelo menos um ano do início de sua execução, e exigência de declaração de que o licitante possui ou instalará escritório na cidade de Rio Branco;

9. Exigência de prova de regularidade de obrigações perante o Conselho Profissional e declaração registrada e reconhecida em cartório, e;

10. Exigências de carga horária de 45 horas semanais; carros adesivados; fornecimento de Equipamentos de Proteção Individuais – EPI’s; atualização do banco de dados da concessionária local, e; fornecimento de materiais e acessórios.

Os Relatórios técnicos iniciais de fls. 1073/1080 e 2171/2176 afastaram quase todos os elementos das denúncias acima elencados.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Para verificação da regularidade do item 2 foi efetuada diligência junto ao Departamento de Estradas de Rodagens do Acre – DERACRE e à Secretaria Municipal de Cuidados com a Cidade – SMCCI, tendo sido verificado, após a resposta dos dois órgãos, a regularidade dos serviços constantes no Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo DERACRE.

Quanto ao item 3, o Auditor considerou que a licitante deixou de apresentar o correspondente registro no Conselho Regional de Engenharia, descumprindo o exigido na alínea b, item 12.4.5 do edital, portanto, correta a sua inabilitação.

Sobre o item 4 entendeu que o Diretor de Iluminação Pública, ao analisar a conformidade da documentação de qualificação técnica apresentada com as exigências do edital, elaborou o parecer técnico ratificando a desclassificação da licitante, matéria esta própria de suas atribuições, não ferindo o princípio da segregação de funções, tendo este as condições necessárias para elaborar tal documento, haja vista tratar-se de uma análise administrativa, não sendo necessário a atribuição de um profissional da engenharia elétrica para este caso.

Em relação ao item 5 afirma que o edital é claro ao definir a forma de julgamento das propostas, onde o valor das licitantes para a remuneração dos serviços é calculado baseado nos custos expressos na tabela SINAPI, adicionada a taxa de Benefício e Despesas Indiretas – BDI

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

fixada em 24,52%, e aplicado um percentual de desconto sobre este produto.

Tal critério de julgamento é o maior percentual de desconto ofertado e tal metodologia é amplamente aplicada pela Administração Pública em licitações de manutenção predial e de iluminação pública.

O item 6 foi considerado regular pois não é fixada marca no Edital, apenas especificações.

E a Administração, dentro de sua discricionariedade, baseada na padronização dos equipamentos públicos evitando-se alterações estéticas e de eventual fluxo luminoso e temperatura de cor, pode optar por fixar a marca escolhida pela contratada, oferecendo a opção de troca de marca apenas em casos excepcionais como a ausência do produto ou matéria prima para sua fabricação e comercialização.

Já o item 7 considerou que houve pesquisa de preços para verificar a compatibilidade dos preços constantes do SINAPI, sendo os valores de referência deste certame superiores ao que foi contratado, portanto havia margem para a oferta de descontos pelos licitantes, tendo inclusive a participação de 12 licitantes no pregão ora analisado.

O item 8 foi corrigido pela Administração nas publicações posteriores do edital, tendo sido excluídas tais exigências.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Sobre o item 9, o Auditor considerou que, como trata-se de pregão na forma eletrônica, ausente a possibilidade da apresentação de documentação original ao pregoeiro, faz-se necessária a comprovação cartorial.

Por fim, quanto ao item 10, considerou que não são exigências restritivas à competição, devendo as licitantes adequarem suas propostas a elas.

Citação da Sra. **Rayssa Albuquerque Cruz Abreu**, pregoeira, às fls. 2182/2183, tendo esta encaminhado defesa de fls. 2184/2191.

Relatório Técnico de fls. 2203/2210 afastou o último ponto das denúncias apresentadas (item 1 acima), considerando que, mesmo não havendo um termo de retificação, como requer a denunciante (fl. 340), a quarta e última inserção do Edital no Portal do LICON especifica que o pregão havia sido suspenso em virtude pedidos de impugnação por outras licitantes, e que houve a reabertura após retificações do Edital.

Desta forma, afirma o Auditor que, realizada a consulta sobre a inserção de cada documento no histórico de atualização do Pregão Eletrônico nº 052/2022, não identificou qualquer inconsistência, estando os procedimentos de cadastro de acordo com o estabelecido pela Resolução TCE/AC nº 097/2015.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

É o relatório!

Recebi o feito eletronicamente em 01/11/2023.

Verificando os argumentos contidos nas 3 denúncias apresentadas, não vislumbro qualquer irregularidade de capaz de macular o certame.

Poderia haver uma questão grave no atestado de capacidade técnica emitido pelo DERACRE, mas a diligência realizada no curso da instrução confirmou a sua veracidade.

Ante o exposto, este MPC opina pelo recebimento das presentes denúncias e, no mérito, considerá-las improcedentes.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br